

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662149 - MA (2020/0033293-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MILENA SOUSA DO CARMO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
(CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
CS012049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação reparatória por danos materiais e morais ajuizada em face de CESTE - Consórcio Estreito e Energia, em razão de danos ambientais causados pela construção de usina hidrelétrica.

II - Por sentença, julgaram-se liminarmente improcedentes os pedidos diante do reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, a Quarta Turma negou provimento ao recurso especial. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos.

III - Ao fim e ao cabo, pretende a embargante que esta Corte reconheça (i) a existência de divergência, pois, “enquanto nos Acórdãos Paradigmas a Teoria da Actio Nata impôs a necessidade de aferição da perícia técnica, para conhecimento dos danos e suas extensões, o Acórdão recorrido impôs a existência de prescrição, pois já existente o conhecimento dos danos e sua extensão” (fl. 888) e (ii) a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, a fim de seja realizada perícia técnica.

IV - Os embargos de divergência têm como objetivo afastar a adoção de teses diversas para casos semelhantes. Sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Por isso, a

utilização desse recurso somente tem êxito quando o acórdão recorrido, posto em confronto com precedentes do STJ, revela discrepância de solução judicial dada a casos processuais que guardem entre si similitude fática e jurídica, pois, se diversas forem as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

V - Assim, cabe à parte embargante demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e as decisões colegiadas proferidas, bem como sua tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

VI - Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

VII - No caso, verifico que a embargante deixou de demonstrar e comprovar as circunstâncias fáticas que identificam o presente caso e os acórdãos trazidos como paradigmas da divergência, limitando-se a transcrever a ementa do REsp n. 1.753.670/MA e a afirmar que o mesmo entendimento nele consagrado foi exarado, também, no REsp n. 1.751.540/MA. Quanto a esse último paradigma, nem sequer a ementa foi transcrita.

VIII - Veja-se que a pretensão da embargante é demonstrar que, *in casu*, se faz necessária a realização de perícia técnica, medida sem a qual não é possível a aferição da ciência inequívoca dos danos. No entanto, da petição dos embargos de divergência se extrai somente a tese jurídica do paradigma, no sentido de que, consoante o princípio da *actio nata*, o termo inicial da pretensão indenizatória – o qual, por presunção relativa, coincide com o enchimento do lago – pode ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi objetivamente possível somente em momento posterior. Não há nada, pois, que demonstre a identidade fática entre o acórdão embargado e as decisões

colegiadas proferidas.

IX - Percebe-se que a parte embargante descumpriu, então, regra técnica do presente recurso que constitui vício substancial insanável. Nesse sentido, são os precedentes da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 1352603/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020; AgRg nos EAREsp 1256890/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020 e AgRg nos EAREsp 15.211/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 03/06/2020, DJe 18/06/2020.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Francisco Falcão
Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.149 - MA (2020/0033293-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência opostos por Milena Sousa do Carmo (fls. 883-889) contra acórdão da Quarta Turma, de relatoria do e. Ministro Raul Araújo (fls. 871-879), assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Sustenta que a decisão recorrida adotou entendimento divergente daquele proferido pela Segunda Turma no julgamento do REsp n. 1.753.670/MA e do REsp n. 1.751.540/MA.

Afirma, em síntese:

Nas razões do especial, a parte invoca o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 para apontar divergência jurisprudencial e defender a tese da actio nata e de que, por serem permanentes, enquanto persistirem os danos, é possível o ajuizamento da ação.

No REsp 1.753.670/MA em decisão Colegiada foi firmado o seguinte entendimento: pode, contudo, consoante o princípio da actio nata, ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi objetivamente possível somente em momento posterior.

Analizando as decisões colacionadas, vê-se que o julgamento proferido é totalmente oposto ao proferido nos processos paradigmas, pois houve o

Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento da existência de dano contínuo e permanente, o que por si só afasta a incidência do artigo 206, § 3º, V, CC, e em todos os casos foi aplicado a Teoria da Actio Nata, porém de maneira confrontante.

Enquanto nos Acórdãos Paradigmas a Teoria da Actio Nata impôs a necessidade de aferição da perícia técnica, para conhecimento dos danos e suas extensões, o Acórdão recorrido impôs a existência de prescrição, pois já existente o conhecimento dos danos e sua extensão.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.662.149 - MA (2020/0033293-9)**

AGRAVANTE : MILENA SOUSA DO CARMO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
(CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
CS012049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação reparatória por danos materiais e morais ajuizada em face de CESTE - Consórcio Estreito e Energia, em razão de danos ambientais causados pela construção de usina hidrelétrica.

II - Por sentença, julgaram-se liminarmente improcedentes os pedidos diante do reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, a Quarta Turma negou provimento ao recurso especial. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos.

III - Ao fim e ao cabo, pretende a embargante que esta Corte reconheça (i) a existência de divergência, pois, “enquanto nos Acórdãos Paradigmas a Teoria da Actio Nata impôs a necessidade de aferição da perícia técnica, para conhecimento dos danos e suas extensões, o Acórdão recorrido impôs a existência de prescrição, pois já existente o conhecimento dos danos e sua extensão” (fl. 888) e (ii) a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, a fim de seja realizada perícia técnica.

IV - Os embargos de divergência têm como objetivo afastar a adoção de teses diversas para casos semelhantes. Sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Por isso, a utilização desse recurso somente tem êxito quando o acórdão recorrido, posto em confronto com precedentes do STJ, revela discrepância de solução judicial dada a casos processuais que guardem entre si similitude fática e jurídica, pois, se diversas forem as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

V - Assim, cabe à parte embargante demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e as decisões colegiadas proferidas, bem como sua tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e

claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

VI - Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

VII - No caso, verifico que a embargante deixou de demonstrar e comprovar as circunstâncias fáticas que identificam o presente caso e os acórdãos trazidos como paradigmas da divergência, limitando-se a transcrever a ementa do REsp n. 1.753.670/MA e a afirmar que o mesmo entendimento nele consagrado foi exarado, também, no REsp n. 1.751.540/MA. Quanto a esse último paradigma, nem sequer a ementa foi transcrita.

VIII - Veja-se que a pretensão da embargante é demonstrar que, *in casu*, se faz necessária a realização de perícia técnica, medida sem a qual não é possível a aferição da ciência inequívoca dos danos. No entanto, da petição dos embargos de divergência se extrai somente a tese jurídica do paradigma, no sentido de que, consoante o princípio da *actio nata*, o termo inicial da pretensão indenizatória – o qual, por presunção relativa, coincide com o enchimento do lago – pode ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi objetivamente possível somente em momento posterior. Não há nada, pois, que demonstre a identidade fática entre o acórdão embargado e as decisões colegiadas proferidas.

IX - Percebe-se que a parte embargante descumpriu, então, regra técnica do presente recurso que constitui vício substancial insanável. Nesse sentido, são os precedentes da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 1352603/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020; AgRg nos EAREsp 1256890/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020 e AgRg nos EAREsp 15.211/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 03/06/2020, DJe 18/06/2020.

X - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Ao fim e ao cabo, pretende a embargante que esta Corte reconheça (i) a existência de divergência, pois, “enquanto nos Acórdãos Paradigmas a Teoria da Actio Nata impôs a necessidade de aferição da perícia técnica, para conhecimento dos danos e suas extensões, o Acórdão recorrido impôs a existência de prescrição, pois já existente o conhecimento dos danos e sua extensão” (fl. 888) e (ii) a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, a fim de seja realizada perícia técnica.

Os embargos de divergência têm como objetivo afastar a adoção de teses diversas para casos semelhantes. Sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Por isso, a utilização desse recurso somente tem êxito quando o acórdão recorrido, posto em confronto com precedentes do STJ, revela discrepância de solução judicial dada a casos processuais que guardem entre si similitude fática e jurídica, pois, se diversas forem as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

Assim, cabe à parte embargante demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e as decisões colegiadas proferidas, bem como sua tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências quanto aos

paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

No caso, verifico que a embargante deixou de demonstrar e comprovar as circunstâncias fáticas que identificam o presente caso e os acórdãos trazidos como paradigmas da divergência, limitando-se a transcrever a ementa do REsp n. 1.753.670/MA e a afirmar que o mesmo entendimento nele consagrado foi exarado, também, no REsp n. 1.751.540/MA. Quanto a esse último paradigma, nem sequer a ementa foi transcrita.

Veja-se que a pretensão da embargante é demonstrar que, *in casu*, se faz necessária a realização de perícia técnica, medida sem a qual não é possível a aferição da ciência inequívoca dos danos. No entanto, da petição dos embargos de divergência se extrai somente a tese jurídica do paradigma, no sentido de que, consoante o princípio da *actio nata*, o termo inicial da pretensão indenizatória – o qual, por presunção relativa, coincide com o enchimento do lago – pode ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi objetivamente possível somente em momento posterior. Não há nada, pois, que demonstre a identidade fática entre o acórdão embargado e as decisões colegiadas proferidas.

Percebe-se que a parte embargante descumpriu, então, regra técnica do presente recurso que constitui vício substancial insanável.

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 do CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos patrimoniais e morais ajuizada pela Companhia de Bebidas Diamantina Ltda. contra a Ambev S/A, em razão da prática de abuso de poder econômico visando a extinguir suas

revendedoras e distribuidoras.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido inicial. Nesta Corte, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos.

III - A jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que a parte recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve providenciar a juntada da certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, no qual publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, bem como descrever às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

IV - Verifica-se que a parte embargante, no momento da interposição do recurso, não realizou o efetivo cotejo analítico entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma, dedicado ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, limitando-se a transcrever a ementa do julgado invocado e a alegar a existência de identidade, mas sem efetivamente demonstrá-la. Aliás, a própria ementa do acórdão paradigma revela a dissonância fática, pois aborda responsabilidade societária, enquanto no presente feito a questão debatida é a relação entre revendedora e fornecedor. Descumpriu, assim, regras técnicas do presente recurso que constituem vícios substanciais insanáveis. A propósito: (AgInt nos EDv nos EAREsp 494.772/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020 e AgInt nos EDv nos EREsp 1.384.690/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

V - A hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6, "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal". No mesmo sentido os seguintes julgados: (AgInt nos EAREsp 419.397/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019 e AgInt nos EREsp 1.490.726/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe 2/4/2019).

VI - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado nesse sentido. A propósito: (AgInt nos EDv nos EAREsp 1.398.511/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/2/2020, DJe 26/2/2020 e AgInt nos EAREsp 805.015/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/8/2017, DJe 24/8/2017).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1352603/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020 – grifei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 1256890/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020 – grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São inadmissíveis os embargos de divergência quando a parte recorrente deixa de comprovar a alegada divergência nos termos do art. 1.043, § 4º do CPC/2015 e do art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não incidência do comando inserto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. Precedentes.

2. Acrescente-se que não houve cotejo analítico entre o acórdão embargado e os apontados como paradigmas, tendo a parte recorrente se limitado a trazer argumentos jurídicos em apoio à sua tese, sem realizar a necessária comparação entre os julgados. Descumpriu-se, assim, o requisito de admissibilidade previsto no art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e no art. 266, § 4º, do RISTJ.

3. O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

4. Cabem embargos de divergência para atacar acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, em duas hipóteses: 1) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (art. 1.043, inc. I); ou 2) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inc. III). Nenhuma destas é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

5. A possibilidade de oposição de embargos de divergência contra acórdão que discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é viabilizada pelo §2º do art. 1.043 do CPC/2015. Isso porque a redação do art. 1.043, §2º do CPC/2015 ("A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.") refere-se à possibilidade do cabimento de embargos de divergência contra acórdão que, ao julgar recurso especial, tenha apreciado controvérsia que consista na aplicação do direito material ou do direito processual. Tal não autoriza a conclusão, entretanto, de que seria possível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg nos EAREsp 15.211/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 03/06/2020, DJe 18/06/2020 – grifei)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.662.149 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0033293-9

Número de Origem:

0424242019 424242019 00001095720178100036

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MILENA SOUSA DO CARMO

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

EMBARGADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - CS012049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILENA SOUSA DO CARMO

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - CS012049

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020